



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Polícia Civil

Destaques da Legislação Eleitoral Eleições 2016

dia 2 de outubro de 2016

Destinatários: Delegados de Polícia Judiciária e seus agentes

3ª Edição – Revisada e Atualizada

Fortaleza – Ceará

2 0 1 6

Agradecimentos

Ao Delegado Geral Raimundo de Sousa Andrade Júnior, Delegado Ricardo Romagnoli do Vale, Assessor Adm. do GDGPC e aos escrivães José Maria Carvalho de Araújo e Julieta Araújo Lima, cuja colaboração possibilitou a elaboração de mais uma edição revisada e atualizada desta cartilha Eleitoral.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 . Apresentação | 4 |
| 2. Crimes previstos na Lei nº 9.504, de 30/09/1997 (Lei Geral das Eleições) | 5 |
| 3. Crimes previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), Arts. 295 a 347 | 8 |
| 4. Lei nº 6.091, de 15/8/74, dispõe sobre o fornecimento gratuito de transportes em dias de eleições, a eleitores | 11 |
| 5. Res. nº 23.396, dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais..... | 13 |
| 6. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – Das Garantias Eleitorais – arts. 234 e ss (prisão ou detenção no período de eleições)..... | 17 |
| 7. Destaques e outros aspectos importantes da legislação eleitoral a serem observados pela autoridade policial no dia da Eleição..... | 18 |

Apresentação

As presentes considerações resultaram de uma análise teleológica da legislação eleitoral vigente, nomeadamente, de alguns tipos penais considerados de maior incidência por ocasião de eleições. Tem como finalidade precípua subsidiar o Delegado de Polícia Judiciária e seus agentes no período eleitoral, que por meio de uma breve consulta possam dirimir possíveis dúvidas quanto à classificação da infração penal eleitoral e do procedimento a ser instaurado no caso concreto.

Cumpre observar que, nesse sentido, serão analisados tipos penais eleitorais previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), arts. 289 a 354, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Resolução nº 23.396 (TSE, de 27.05.2013), alterada pela Res. 23.424/14, que dispõem sobre delitos eleitorais e sua apuração, dentre outros normativos, compilados com a intenção de contribuir, por meio de uma rápida consulta, para a devida celeridade e eficiência dos procedimentos a serem adotados pelos Delegados de Polícia Judiciária Eleitoral e seus agentes, durante o pleito eleitoral que se avizinha.

É cediço que a todos se impõe o respeito ao ordenamento jurídico e às garantias constitucionais para o legítimo exercício da cidadania. Daí por que, nesse contexto, **aos agentes públicos incumbem, precipuamente, a garantia da inviolabilidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.** Dessa forma, **é vedada qualquer pretensão que venha impedir ou causar embaraço ao exercício do sufrágio, sob pena de responsabilidade.**

Enfim, espero que esta cartilha possa contribuir não só com o público-alvo, mas também com os demais interessados em legislação eleitoral e, em especial, para a atuação supletiva da Polícia Judiciária Estadual, com a presente edição, revisada e atualizada.

DPC Antônio Castelo Barros
Chefe de Gabinete do Delegado Geral

CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições

Art. 39.

§ 5º Constituem **crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

(Redação anterior) - II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

(Redação anterior) - III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, **utilização, distribuição por comitê**, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais** que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

§ 8º É vedada a **propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.**” (NR) (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009) (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.” (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. (VETADO) ” (Redação da LEI Nº 11.300 \ 10.05.2006)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 1º O **poder de polícia** sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 2º O **poder de polícia** se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na

internet.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

(Redação anterior) - Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Redação da LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999).

§ 1º Para a **caracterização da conduta ilícita**, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Redação da LEI Nº 12.034/29.09.2009)

Observação:

É de verificar-se que, a partir do § 6º do art. 39, da supracitada Lei, e demais dispositivos seguintes, vê-se condutas vedadas na campanha eleitoral que, embora não configurem crime eleitoral, estão sujeitas ao poder de polícia do Juiz Eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico, importando em aplicação de pena de multa e cassação do registro ou diploma do candidato. Nesses casos, incumbe à autoridade policial a comunicação imediata à Justiça Eleitoral.

CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL - Lei nº 4.737/2015

De maior incidência no dia da eleição

(*)Art.295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:.

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

(*)Art.296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:.

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

(*)Art.297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:.

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

(*)Art.298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art.236:.

Pena - reclusão até quatro anos.

Comentário: O art. 236 trata das garantias eleitorais.

(*)Art.299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer obtenção, ainda que a oferta não seja aceita:.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

(*)Art.301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:.

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

(*)Art.302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art.303. Majorar os preços de utilidade e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:..100 Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art.304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento normalmente a todos, de utilidade, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:..¹.

Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

(*)Art.305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:.

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

(*)Art.306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:.

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

(*)Art.307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinada ou por qualquer forma marcada:.
Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.
*** quando não funcionar a urna eletrônica***

(*)Art.308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:.
Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.
*** quando não funcionar a urna eletrônica***

(*)Art.309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:.
Pena - reclusão até 3 (três) anos.

(*)Art.310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art.311:.
Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

(*)Art.312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:.
Pena - detenção até 2 (dois) anos.

(*)Art.317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:.
Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art.323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influências sobre o eleitorado:.
Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.
Parágrafo único.A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art.324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:.
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:.
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.
II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.
III - se do crime imputado, embora em ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art.325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:.
Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.
Parágrafo único.A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art.326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe

a dignidade ou o decoro:.

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:.

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:.

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art.327. As penas cominadas nos arts.324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:.

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.

II - contra funcionário público, em razão de suas funções.

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

(*)Art.331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:.

Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

(*)Art.332. Impedir o exercício de propaganda:.

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art.333. Colocar faixas em logradouros públicos:.

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art.334. Utilizar organização comercial de venda, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art.335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:.

Pena - detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único.Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

(*)Art.339. Destruir, suprimir ou ocultar urnas contendo votos, ou documentos relativos à eleição:.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único.Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art.340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:.

Pena - reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único.Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

(*)Art.347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:.

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

LEI N° 6.091, DE 15.8.74

(Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleições, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências) - artigo 11.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo, de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral".

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando das zonas rurais para as Mesas Receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

TIPO PENAL

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informações inexatas que visem a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II – desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena – pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV – obstar por qualquer forma a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.396

INSTRUÇÃO Nº 958-26.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/68).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356).

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

Art. 5º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310):

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder a o acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Artigo 8º com redação alterada pela Resolução TSE nº 23.424, de 27/05/2014, publicada no DJE de 18/06/2014.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Código Eleitoral Brasileiro

Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965

Das Garantias Eleitorais

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

• V. art. 297 do Código Eleitoral.

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Destaques e outros aspectos importantes da legislação eleitoral a serem observados pela autoridade policial no dia da Eleição

- **Competência da Polícia Judiciária Eleitoral Estadual**

Incumbe à Polícia Federal exercer a função de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, entretanto, quando no local da infração não existir órgãos desta, caberá à Polícia Judiciária Estadual atuar supletivamente (Art. 2º, Parág. Único, da Res. TSE nº 23.396, de 17/12/2013).

- **Infração Eleitoral de Menor Potencial Ofensivo**

Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará Termo Circunstanciado de Ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral (Art. 7º, § 8º, da Res. TSE nº 23.396, de 17/12/2013).

Obs.: Art. 61 da Lei nº 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)”

- **Comunicação de Infração Eleitoral ao Juiz**

O art. 356, do Código Eleitoral, prescreve: “Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da Zona onde a mesma se verificou”.

Estatui o art. 7º da Res. TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, que: “Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

- **Condições para instauração de inquérito policial eleitoral – ausência de flagrante**

Convém lembrar que a requisição a que se refere o art. 8º da Resolução nº 23.396 deve ser entendida como requisição escrita para resguardar responsabilidade da autoridade policial.

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

- **Ressalte-se que a exemplo do inquérito policial comum, o eleitoral será concluído em até 10 dias, se o indiciado estiver preso em flagrante, ou em até 30 dias, quando estiver solto.**

- **Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do**

Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado na Resolução nº 23.396, de 17/12/2013.

- **Sobre possível crime eleitoral e sua autoria**

Ocorrência encaminhada à Delegacia, cuja prática e/ou classificação da infração eleitoral não estejam definidas. **Como proceder?**

A autoridade policial verificará a procedência das informações sobre possível crime eleitoral, por meio de investigação preliminar. A seguir, encaminhará o resultado à Justiça Eleitoral que decidirá sobre a instauração do pertinente procedimento policial. (ver art. 8º da Resolução nº 23.396 e art. 5º, § 3º do CPP).

Finalmente, registramos a imprescindibilidade da implementação de ações conjuntas com os demais órgãos policiais e servidores empregados nas Eleições, possibilitando todo o apoio necessário ao Ministério Público Eleitoral e ao Juiz Eleitoral na consecução de seus fins no pleito eleitoral que se avizinha, garantindo, dessa forma, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.